



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## INDICAÇÃO N° 1533/2023

Instituição do Programa IPTU Sustentável.

Senhor Presidente,

O vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno,

### INDICA

ao Chefe do Poder Executivo, a Instituição do Programa IPTU Sustentável, conforme anteprojeto anexo.

A sustentabilidade deve ser muito considerada pela administração pública. É necessário que seja colocada com prioridade nas novas propostas de políticas públicas de Toledo. Esta certamente é uma pauta convergente entre o público e o privado, basta verificar as frequentes ações para implementação de energias renováveis.

Diante deste quadro e sentindo que ainda podemos estimular mais por parte do poder público para que as pessoas implementem mudanças em seus imóveis a fim de adequá-los a melhores práticas de economia e sustentabilidade é que apresentamos esta proposta.

Estão em diferentes formatos, mas a ideia de todas essas iniciativas é a de estimular a adoção dos princípios da sustentabilidade nas edificações a partir da concessão de benefícios para contribuintes que realizem construções ou reformas em suas residências ou imóveis comerciais. Que possibilite implementar sistemas ecoeficientes com captação e reutilização de águas pluviais, sistema de aquecimento hidráulico ou elétrico solar, sistema de utilização de energia eólica, construções com material sustentável, instalação de telhado verde, compostagem, entre outros.

SALA DAS SESSÕES, 14 de novembro de 2023.



GABRIEL BÄIERLE



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº XX, DE 2023

Institui o Programa IPTU Sustentável.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa IPTU Sustentável no âmbito do Município de Toledo, com o objetivo de estimular ações em prol da sustentabilidade em ambientes residenciais e comerciais na cidade, por meio de benefícios fiscais àqueles que realizarem as adequações dispostas nesta lei.

Art. 2º São objetivos do Programa IPTU Sustentável

- I - Fomentar ações de sustentabilidade;
- II - Melhorar a qualidade de vida dos municípios;
- III - Minimizar impacto da ação antrópica e urbanística no meio ambiente;
- IV - Incentivar e melhorar as ações de desenvolvimento urbanístico sustentável;
- V - Promover a educação ambiental e práticas sustentáveis.

Art 3º Os benefícios fiscais serão concedidos na forma de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cuja concessão deverá ser precedida de processo administrativo a ser regulamentado pelo Executivo para avaliação das ações implementadas e do desconto a ser aplicado.

§1º O pedido de desconto deverá ser formulado pelo município para que seja dado início ao processo administrativo respectivo, e deverá ser realizado novamente para renovação do período de concessão de desconto.

§2º O poder público poderá ainda criar outros mecanismos de incentivo para estímulo à implantação das ações elencadas no art. 4º desta lei.

Art. 4º Os benefícios fiscais serão concedidos a partir da implementação das seguintes ações, em imóveis de uso residencial ou comercial, e em percentuais a serem definidos por decreto Regulamentador:

- I - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes;
- II - sistema de aquecimento hidráulico solar;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

III - sistema de aquecimento elétrico solar;

IV - sistema de utilização de energia eólica;

V - construção de calçadas permeáveis e/ou acessíveis e/ou ecológicas;

VI - arborização no calçamento compatível com o Plano Municipal de Arborização Urbana, ou outro que vier a substituí-lo;

VII - permeabilidade do solo com cobertura vegetal;

VIII - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios, com comprovação de destinação à reciclagem e/ou ao reaproveitamento;

IX - construções com material sustentável;

X - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura;

XI - utilização de energia passiva;

XII - utilização de resíduos orgânicos para compostagem;

XIII - Outras que vierem a ser definidas em decreto regulamentador.

§ 1º Os descontos relacionados nos incisos VI e VII não se aplicam aos imóveis de características rurais, tais como sítios, chácaras e congêneres.

§ 2º O desconto total concedido não poderá, em nenhuma hipótese, ultrapassar o percentual máximo de 15%, ainda que o total acumulado em decorrência das ações sustentáveis seja superior a este valor.

§ 3º Os descontos só serão concedidos aos imóveis que realizem, no mínimo, duas das ações sustentáveis descritas nos incisos I a XIII.

Art. 5º A Administração Pública se reserva o direito de suspender a concessão do benefício fiscal em questão de forma unilateral caso haja constatação de que as ações sustentáveis tenham sido cessadas, fraudadas ou cumpridas em desacordo com o quanto delineado nos incisos do artigo 4º.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 7º O Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.